



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPÍRITO SANTO DO TURVO
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI ORDINÁRIA Nº 1.101, DE 22 DE ABRIL DE 2025.

Institui a Tarifa Social de Água e Esgoto no Município de Espírito Santo do Turvo, e dá outras providências.

GILBERTO NASCIMENTO BERTOLINO, Prefeito do Município de Espírito Santo do Turvo, Estado de São Paulo, usando das atribuições que a Lei me confere, faço saber que a Câmara Municipal de Espírito Santo do Turvo aprovou e eu SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica instituída, no âmbito do Município de Espírito Santo do Turvo, a Tarifa Social de Água e Esgoto, como categoria tarifária social dos serviços de abastecimento de água e esgoto destinada a grupos familiares de baixa renda, em conformidade com a Lei Federal nº 14.898, de 13 de junho de 2024.

Art. 2º. Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Tarifa Social de Água e Esgoto: categoria tarifária social dos serviços de abastecimento de água e esgoto destinada a grupos familiares de baixa renda que atendam às diretrizes previstas nesta Lei;

II - família de baixa renda: aquela com renda familiar *per capita* de até 1/2 (meio) salário-mínimo;

III - subsídio cruzado: mecanismo que permite que uma parte dos usuários pague tarifas acima do custo para permitir que outra parte pague tarifas abaixo do custo, visando a garantir a universalidade do acesso ao serviço.

CAPÍTULO II
DA ELEGIBILIDADE

Art. 3º. A Tarifa Social de Água e Esgoto deverá incluir os usuários com renda per capita de até 1/2 (meio) salário-mínimo que se enquadrem em um dos seguintes critérios:

I - pertencer a família de baixa renda inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico) ou no sistema cadastral que venha a sucedê-lo; ou

II - pertencer a família que tenha, entre seus membros, pessoa com deficiência ou pessoa idosa com 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou mais que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família e



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPÍRITO SANTO DO TURVO

ESTADO DE SÃO PAULO

que receba, nos termos dos arts. 20 e 21 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), Benefício de Prestação Continuada (BPC) ou benefício equivalente que venha a sucedê-lo.

Art. 4º. Não serão incluídos no cálculo da renda per capita do grupo familiar de que trata esta Lei os valores recebidos do BPC, do Programa Bolsa Família e de qualquer outro benefício que venha a substituí-los.

Art. 5º. A unidade usuária beneficiada que deixar de se enquadrar nos critérios de elegibilidade previstos nesta Lei terá o direito de permanecer como beneficiária da Tarifa Social de Água e Esgoto por pelo menos 3 (três) meses, e das faturas referentes a esse período deverá constar aviso da perda iminente do benefício.

Art. 6º. A unidade usuária beneficiada com a Tarifa Social de Água e Esgoto perderá o benefício quando o prestador do serviço, por meio de atendimento técnico qualificado, detectar e comprovar qualquer um dos seguintes atos irregulares:

I - intervenção nas instalações dos sistemas públicos de água e esgoto que possa afetar a eficiência dos serviços;

II - danificação proposital, inversão ou supressão dos equipamentos destinados ao serviço;

III - ligação clandestina de água e esgoto;

IV - compartilhamento ou interligação de instalações de beneficiários da Tarifa Social de Água e Esgoto com outros imóveis não informados no cadastro;

V - incoerências ou informações inverídicas no cadastro ou em qualquer momento do processo de prestação do benefício.

Art. 7º. Quando detectado qualquer um dos atos irregulares previstos no art. 6º, o prestador do serviço deverá notificar a unidade usuária beneficiada na fatura, por pelo menos 3 (três) meses, com a descrição da irregularidade e a solicitação da regularização da condição da unidade antes de retirá-la do banco de beneficiários da Tarifa Social de Água e Esgoto.

CAPÍTULO III DA EFETIVAÇÃO DO BENEFÍCIO



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPÍRITO SANTO DO TURVO

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 8º. A classificação das unidades usuárias na categoria tarifária social deverá ser feita automaticamente pelo prestador do serviço, com base em informações obtidas no CadÚnico e nos bancos de dados já utilizados pelos prestadores.

§ 1º. Para classificação das unidades usuárias na Tarifa Social de Água e Esgoto que não forem identificadas automaticamente, os usuários deverão dirigir-se aos centros de atendimento do prestador de serviços para cadastramento, com o documento oficial de identificação do responsável familiar e um dos seguintes documentos:

I - comprovante de cadastramento no CadÚnico;

II - cartão de beneficiário do BPC; ou

III - extrato de pagamento de benefício ou declaração fornecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) ou outro regime de previdência social público ou privado.

§ 2º. O prestador não poderá exigir documentos diversos dos constantes do § 1º deste artigo para a classificação e a atualização das unidades usuárias na Tarifa Social de Água e Esgoto.

§ 3º. A não classificação das unidades usuárias na Tarifa Social de Água e Esgoto após apresentação dos documentos previstos no § 1º deste artigo motivará o entendimento de cobrança indevida por parte do prestador do serviço.

§ 4º. O prestador do serviço deverá dispor de meios físicos e virtuais, de fácil identificação e acesso, para recepção dos documentos previstos no § 1º deste artigo e classificação da unidade usuária na categoria tarifária social.

Art. 9º. Para atendimento ao disposto no art. 8º, a classificação, a manutenção e a atualização das informações deverão considerar o registro mais recente no CadÚnico.

Art. 10. A unidade usuária que satisfizer aos critérios de elegibilidade da Tarifa Social de Água e Esgoto deverá ser incluída na categoria tarifária social pelo prestador do serviço, sem necessidade de prévia comunicação ao usuário.

Art. 11. O prestador do serviço deverá atualizar e encaminhar à Entidade Reguladora Municipal ou ao órgão municipal competente, no mínimo anualmente, relatório de que constem os usuários contemplados com o benefício.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPÍRITO SANTO DO TURVO

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º. O relatório de que trata o caput deste artigo deverá conter todas as informações necessárias e demandadas pela entidade responsável, a serem definidas em regulamentação posterior.

§ 2º. Nos casos em que não exista categoria tarifária social, o contrato de prestação de serviços deverá ser adequado, para incluí-la, na forma de ato normativo publicado pela Entidade Reguladora Infranacional - ERI competente.

CAPÍTULO IV

DO DESCONTO E SEU FINANCIAMENTO

Art. 12. O valor da Tarifa Social de Água e Esgoto de que trata esta Lei consistirá em percentual de desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre a tarifa aplicável à primeira faixa de consumo, observadas as diretrizes nacionais determinadas pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA).

§ 1º. O valor de que trata o caput deste artigo será aplicado aos primeiros 15 m³ (quinze metros cúbicos) por residência classificada no benefício, e sobre o excedente de consumo poderá ser cobrada a tarifa regular.

§ 2º. Os critérios e o percentual estabelecidos neste artigo corresponderão a padrões mínimos a serem observados pelo Município de Espírito Santo do Turvo, sem implicar revogação ou invalidação de regras, critérios ou descontos tarifários já instituídos no território municipal que sejam mais benéficos aos usuários.

Art. 13. A Tarifa Social de Água e Esgoto será financiada, prioritariamente, por meio de subsídio cruzado, consistente no rateio de seu custo entre as demais categorias de consumidores finais atendidas pelo prestador do serviço, proporcionalmente ao consumo.

§ 1º. Nos casos em que a categoria tarifária social houver sido instituída ou alterada, o prestador do serviço terá direito ao reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, e o custo da Tarifa Social de Água e Esgoto será dividido entre os outros blocos e categorias de consumidores da área de atuação do prestador do serviço.

§ 2º. É vedado limite de incidência para a Tarifa Social de Água e Esgoto, de forma que qualquer alteração na participação relativa da tarifa deverá ser reequilibrada para o prestador do serviço, no que couber.

Art. 14. A Conta de Universalização do Acesso à Água poderá ser custeada por dotações orçamentárias da União com a gestão e a distribuição dos recursos a cargo do Poder



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPÍRITO SANTO DO TURVO

ESTADO DE SÃO PAULO

Executivo Federal, caso os recursos obtidos por meio do subsídio cruzado não sejam suficientes para cobrir os custos do programa.

CAPÍTULO V

DA TRANSPARÊNCIA E DO CONTROLE SOCIAL

Art. 15. Caberá ao prestador do serviço, com o apoio do Município de Espírito Santo do Turvo:

I - proceder à ampla divulgação aos usuários dos serviços de abastecimento de água e esgoto sobre o funcionamento, os direitos, os processos de classificação e as consequências do não cumprimento das condições previstas nesta Lei relativos à Tarifa Social de Água e Esgoto, bem como sobre quaisquer outras informações que visem ao melhor entendimento e à ampliação do benefício;

II - atualizar, anualmente, o número total de famílias elegíveis à Tarifa Social de Água e Esgoto, nos termos dos incisos I e II do caput do art. 3º desta Lei, e o número total de unidades usuárias efetivamente beneficiadas.

Art. 16. O Município de Espírito Santo do Turvo criará mecanismos de participação e controle social para acompanhamento da implementação da Tarifa Social de Água e Esgoto, incluindo:

I - a realização de audiências públicas periódicas para apresentação de resultados e coleta de sugestões;

II - a disponibilização, em sítio eletrônico oficial, de informações atualizadas sobre o número de beneficiários e os impactos orçamentários da Tarifa Social de Água e Esgoto;

III - a criação de canal específico para denúncias sobre descumprimento desta Lei.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. A instituição da Tarifa Social de Água e Esgoto, nos termos desta Lei, deverá preservar o direito adquirido e somente será eficaz em relação ao prestador do serviço mediante prévia recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, observada a legislação aplicável.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPÍRITO SANTO DO TURVO
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 18. O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar esta Lei caso seja necessário.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Espírito Santo do Turvo, 22 de abril de 2025.

GILBERTO NASCIMENTO BERTOLINO
Prefeito Municipal

Registrado nessa
procuradoria sob n°
1.101 em 22/04/2025
Fls n° 24 Livro n° 02.
Publicado nos termos do
art. 99 da Lei Orgânica
deste município.